

**À ILUSTRE COORDENAÇÃO JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA
– UNI-FACEF**

Ref.:

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 0002/2024

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ nº 69.034.668/0001-56, com sede em São Paulo/SP, com endereço eletrônico: marcella.aquino@pluxeegroup.com e karina.tibana@pluxeegroup.com por sua procuradora que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, à presença da Comissão Especial de Credenciamento, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra as habilitações das empresas CARTÃO BRB S/A e SYSPROCARD GESTAO DE CONVENIOS LTDA.**, com fulcro na Lei 14.133/21 e no item 6.1.2. do Edital de Credenciamento acima referendado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Credenciamento promovido pelo Centro Universitário Municipal de Franca, visando o *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale- alimentação, na forma de cartão com chip de segurança, para os servidores públicos municipais da administração indireta (Centro Universitário Municipal de Franca Uni-FACEF) do município de Franca para aquisição de gêneros alimentícios na rede de estabelecimentos credenciados (supermercados, hipermercados, mercados, armazéns, mercearias, açougues, hortifrutis, peixarias, comercio de laticínios e/ou frios, padarias e similares).”*.

A abertura dos envelopes das empresas interessadas em se credenciar ocorreu no dia 29 de janeiro de 2025 e a ata de julgamento foi publicada em de 30 janeiro de 2025, onde a Comissão decidiu julgar HABILITADAS e CREDENCIADAS, as empresas **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA., UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA., UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., SYSPROCARD GESTAO DE CONVENIOS LTDA., ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA., MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA., M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., GREEN CARD S/A COMÉRCIO E SERVIÇOS, BIQ BENEFICIOS LTDA, R6 INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA e CARTAO BRB S/A**, porém, a habilitação das empresas SYSPROCARD e CARTÃO BRB não podem prosperar como restará demonstrado.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão).

Presentes estes pressupostos, deve Administração Pública apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

In casu, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a PLUXEE é participante do referido Credenciamento conduzido pelo Centro Universitário Municipal de Franca e manifesta-se por meio deste recurso, tempestiva e motivadamente, contra a habilitação das empresas BRB CARTÃO e SYSPROCARD.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o art. 165 da Lei 14.133/21.

III. DA PRELIMINAR

Primeiramente, cumpre reforçar que os documentos de habilitação apresentados pela empresa CARTÃO BRB não podem ser recepcionados, pois sua entrega foi feita após o prazo final (23/01/2025), descaracterizando o **intuito complementar** de envio da documentação, conforme preconiza o art. 64, da Lei Federal nº 14.133/21.

Ou seja, após a entrega dos documentos de habilitação, não poderá haver substituição **ou apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência para **complementação das informações já apresentadas pelos licitantes** ou atualização dos documentos cuja validade expirou após a entrega da proposta.

Nesta linha de raciocínio, o término do envio da documentação, segundo o edital, era dia 23/01/2025. Entretanto, a empresa CARTAO BRB deixou de enviar os documentos relativos ao Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, Índices Financeiros, Atestados de Capacidade Técnica e Estatuto Social e outras Atas pertinentes, documentos estes que foram encaminhados somente em 30/01/2025, data em que já havia sido encerrado o prazo de envio.

Ressaltamos ainda que estes documentos enviados fora do prazo não configuram diligência, visto que não foram para fins de complementação e/ou atualização de documentação já enviados, conforme print do sistema abaixo:

- 30/01/2025 12:18:33 - Sistema - Para o item 0001 foi credenciado o fornecedor CARTAO BRB S/A.
- 30/01/2025 12:18:26 - Sistema - Motivo: Fornecedor enviou documentos por e-mail conforme documentos em link: https://drive.google.com/drive/folders/11huC9yoH_CbyZUqT-Sdn8LyfR3PWY0x0?usp=sharing
- 30/01/2025 12:18:26 - Sistema - Foi encerrada a solicitação de documentos para o fornecedor CARTAO BRB S/A no item 0001.
- 29/01/2025 17:46:07 - Sistema - Motivo: Boa Tarde prezados, Espero que estejam bem. Solicitamos diligências abaixo: - O CRC fornecido está com a CND de FGTS e Estadual vencida. - Falta o Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional, de pelo menos 180 cartões mensais, com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional; por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional; -Estatuto social ou atas pertinentes. Atenciosamente, Bruna Sousa Ferreira - Agente de Contratação
- 29/01/2025 17:46:07 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o fornecedor CARTAO BRB S/A no item 0001. O prazo de envio é até às 16:00 do dia 03/02/2025.

Apenas a título de argumentação, caso a preliminar não seja acolhida, discorreremos abaixo motivos suficientes para a inabilitação das recorridas.

IV. DO MÉRITO

IV.a) DA IMPROPRIEDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS (EMPRESA CARTÃO BRB)

Para melhor compreensão destas razões recursais, é necessário reproduzir, com riqueza de detalhes, os requisitos mínimos exigíveis no presente certame para comprovar a capacidade técnico-operacional da proponente.

Segundo consta no edital, para a comprovação da qualificação técnica operacional, deve ser apresentado:

9. FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

(...)

9.2 Exigências de Habilitação

(...)

Qualificação Técnica

Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional, de pelo menos 180 cartões mensais, com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional;

Comprovação que possui quantidade mínima de estabelecimentos credenciados, conforme item 5.4 deste Termo.

Como é possível notar no edital, é exigido comprovação de aptidão de fornecimento de bens similares e de complexidade tecnológica e operacional, com o quantitativo mínimo de 180 cartões.

Pois bem, partindo dessas premissas é possível verificar a completa incompatibilidade dos atestados apresentados pela Recorrida (Cartão BRB) por se referirem a objeto totalmente diverso do licitado.

Ao analisarmos os atestados apresentados pela Recorrida, verifica-se que a experiência acumulada diz respeito ao cartão **material escolar; creche; gás; e Programas Sociais (Cartão Prato Cheio e Renova DF)**, cujo contorno empírico não guarda nenhuma compatibilidade com o objeto licitado, justamente por serem distintos na principal característica deste certame, qual seja: expertise de mercado e legalidade das características ímpares da manutenção da rede de estabelecimentos credenciados.

Tanto é que ao lançar um olhar aprofundado nas características dos serviços de vale refeição e alimentação, enxerga-se uma peculiaridade em torno da rede credenciada, ao ponto de se modificar diante do tipo de serviço, à exemplo do que ocorre na compra de produtos **in natura** (regras de negócio com **supermercados**) ou na aquisição de **refeições prontas** (tato comercial com **restaurantes**).

Por esta razão, é perfeitamente possível justificar a exigência de atestados de capacidade técnica-operacional específicos ao serviço demandado de acordo com a experiência acumulada, **a qual deve refletir similaridade adequada e condizente ao objeto licitado**. Deve-se enxergar, através de atestados, a execução de contrato anterior com capilaridade de negócio e obediências às regras legais inerentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Neste pensar, colaciona-se firme e recente jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2696/2019 – TCU – 1ª Câmara) que tratou de representação contra exposição editalícia acerca de experiência anterior específica ao vale refeição, reproduzindo o excerto abaixo do voto condutor do Acórdão 433/2018-TCU-Plenário, de 7/3/2018, Ministro Relator Augusto Sherman:

*8. De fato, nos precedentes mencionados, este Tribunal admitiu exigência semelhante à ora questionada, reconhecendo-se sua admissão como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida. Ademais, também conforme os precedentes Acórdãos 2.356/2013-TCU-Plenário, 6.082/2016-TCU-1ª Câmara e 8.291/2017-TCU-2ª Câmara, **este Tribunal tem compreendido que os serviços de vale refeição e vale alimentação são distintos, e que a diferença da rede credenciada de cada um é motivo bastante para justificar a exigência editalícia de requisito técnico específico, de um ou de outro serviço, em cada situação particular.***

O entendimento esposado pela Corte de Contas da União é no sentido de que sequer é possível aceitar atestados de capacidade técnica-operacional de vale **Pluxee**, Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 801, 901 e 1.201, 8º, 9º e 12º andar, Edif. Birmann, 21, Pinheiros, CEP: 05425-902 – São Paulo – SP

alimentação para suprir o de refeição, ou vice e versa. A base fática que serviu de supedâneo decorre da regra de negócio e rigor legalista estampado na rede credenciada típica de cada serviço.

Reunindo os últimos pensamentos numa frase, tem-se que a comprovação de experiência anterior deve ser específica ao objeto demandado, no presente feito, englobando os vales Alimentação e Refeição sob a ótica de seus específicos quantitativos mínimos de usuários, tanto do ponto de vista dos **usuários** como do **valor facial**.

Não obstante a similaridade com o objeto licitado, os quantitativos indicados nos atestados de capacidade técnica-operacional determinam, dentre outros fatores, a capacitação técnica da empresa nas tratativas envolvendo o segmento de convênio alimentação/refeição.

Ora, se nem o fornecimento de vale-alimentação e vale refeição podem ser considerados serviços similares entre si (visão amadurecida do TCU), a fortiori o fornecimento de vale material escolar, creche e gás não podem, de igual modo, serem considerados compatíveis com o objeto da licitação, haja vista que tais serviços sequer são regulados pelo PAT, além de possuírem regras de negócios totalmente diversas frente à rede credenciada.

Além da incompatibilidade de objeto, nota-se que os atestados referentes ao CARTÃO MATERIAL ESCOLAR, CARTÃO CRECHE, CARTÃO GÁS e PROGRAMA RENOVA DF possui incompatibilidade subjetiva, uma vez que, **os atestados foram emitidos para pessoa jurídica diversa da empresa que foi habilitada no chamamento público.**

Consultando o sítio da transparência do Distrito Federal é possível constatar que o **contrato para fornecimento de vale material escolar foi firmado com a empresa Banco de Brasília S/A¹ (CNPJ nº 00.000.208/0001-00) e não com a participante deste credenciamento, Cartão BRB S/A (CNPJ nº 01.984.199/0001-00):**

¹ contrato_04-2023_brb.pdf (educacao.df.gov.br)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº
04/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM O
DISTRITO FEDERAL, REPRESENTADO PELA
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, E O
BANCO DE BRASÍLIA - BRB, NOS TERMOS
DO PADRÃO Nº 03/2002.

PROCESSO Nº: 00080-00279583/2022-25.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES

O Distrito Federal, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, doravante denominada **CONTRATANTE**, CNPJ nº 00.394.676/0001-07, com sede no Setor Bancário Norte – SBN Quadra 02, Bloco C, Lote 17, Ed. Phenícia – Brasília/DF, CEP: 70.040-020, representada por **HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA**, na qualidade de Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, brasileira, residente e domiciliada nesta Capital, portadora da CI nº 963428 – SSP/DF e do CPF nº 334.825.351-91, nomeada pelo Decreto de 14 de julho de 2021, publicado no DODF - Edição Extra nº 59-A, de 14/07/2021, com delegação de competência conferida pelo Decreto nº 21.396, de 31/07/2000, e o **BANCO DE BRASÍLIA S/A – BRB**, doravante denominado **CONTRATADA**, instituição financeira de economia mista, CNPJ nº 00.000.208/0001-00, com sede no Setor Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5, Lote C, Bloco B e C – Brasília/DF, CEP: 70.040-250, telefone (61) 3409-3298, e-mails: supsgov@brb.com e ggsog@brb.com.br, neste ato representado por **EUGÊNIA REGINA DE MELO**, na qualidade de Diretora Executiva de Atacado e Governo, brasileira, residente e domiciliada nesta Capital, portadora da CI nº 3.483.367 – SSP/DF e do CPF nº 718.242.606-44, resolvem por mútuo e comum acordo, firmar o presente instrumento, sujeitando-se às normas da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e alterações posteriores, e demais legislações correlatas, mediante as cláusulas e condições estabelecidas neste Termo.

Importante frisar que todos os atestados acima citados, tal qual a situação acima narrada, são emitidos como destinatário do teor contido ao Banco de Brasília S/A – BRB, e não ao participante deste credenciamento, CARTÃO BRB S/A, **razão pela qual NÃO devem ser considerados válidos.**

Aceitá-los é o mesmo que presumir a experiência anterior baseada em documentos sem lastro ou lavrados em nome de empresa estranha aos autos, usurpando indevidamente de experiência anterior como alheia. Enredo do qual o Cartão BRB pretende se sagrar exitoso.

O conflito entre as pessoas jurídicas acima indicadas, leva-se a seguinte indagação: como pode ser aceito atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica que sequer está participando do processo licitatório?

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União é firme em reconhecer que o atestado de capacidade técnica deve ser da empresa licitante, não se admitindo que a empresa proponente se apodere de experiência que não é sua, *in verbis*:

O atestado tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade. (TCU. Acórdão 673/2020 – Plenário).

Por sua vez, o único atestado que “poderia” atender ao edital, por estar relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT e ao fornecimento de vale alimentação/refeição, é o emitido pela empresa VESTRA EMPREENDIMENTOS, porém, não **Pluxee**, Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 801, 901 e 1.201, 8º, 9º e 12º andar, Edif. Birmann, 21, Pinheiros, CEP: 05425-902 – São Paulo – SP

contempla 10% (dez por cento) do quantitativo mínimo exigido (180 cartões) e nem 7% (sete por cento) do total de beneficiários previsto no edital (300 usuários), ao conter a quantidade ínfima de 20 cartões, com valor unitário de R\$ 340,00.

Ainda, é possível constatar que o atestado não traz informações básicas referente ao contrato que deu origem ao referido documento, a assinatura não contém reconhecimento de firma, o que poderia atribuir maior legitimidade ao documento e sequer está autenticado:



Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Cartão BRB S.A., inscrita no CNPJ n.º 01.984.199/0001-00, presta os serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos, em pvc, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais relativas ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, fornecendo, inclusive, o aplicativo 'BRB Benefícios', compatível com os sistemas Android e IOS, e sistema informatizado para controle do nosso RH.

Destacamos abaixo o detalhamento da operação:

Quantidade	Ticket Médio	Valor Mensal	Valor Anual
20	R\$ 340,00	R\$ 6.800,00	R\$ 81.600,00

Atestamos, ainda, que os serviços vem sendo executados satisfatoriamente, com qualidade técnica desde o início da prestação dos serviços, nada constando que desabone até a presente data.

Salvador – BA, 06 de fevereiro de 2024.

Valterlucio Araújo Rodrigues
Gerente Administrativo e Financeiro

Valterlucio Araújo Rodrigues
Gerente Administrativo e Financeiro
CNPJ 43.882.203/0001-61

CNPJ 43.882.203/0001-61
AVM BARÇA EMPREENDIMENTO
IMOBILIÁRIO SPE LTDA

Importante ressaltar que a ausência da capacidade técnica da Recorrida para executar os serviços licitados é tão latente que ela acumula diversas inabilitações em certames públicos desta natureza por não conseguir comprovar a sua aptidão técnica, a exemplo citamos as inabilitações recentes ocorridas no Credenciamento Banese (Credenciamento nº 001/2024), no Pregão Eletrônico nº 01/2024, promovido pelo COMAJA, no Chamamento Público nº 23000002/2023 – CS promovido pelos CORREIOS, e no Credenciamento nº 2024/90043, promovido pelo Banco do Nordeste (BNB), onde, após minuciosa análise dos atestados apresentados, os CORREIOS concluiu pela inabilitação da empresa Cartão BRB, por não atender as condições de qualificação técnica. Vejamos:

4.1.17.2. **Atestado de Capacidade Técnica (46823875) - Cartão Prato Cheio:** Emitido em 02/02/2024 pela Diretoria Executiva de Atacado e Governo do Banco BRB, atesta que o **CARTÃO BRB S/A, CNPJ: 01.984.199/0001-00**, presta os serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos, em pvc, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais e aplicativo de celular compatível com os sistemas IOS e Android para execução do Programa Social denominado Cartão Prato Cheio, nas quantidades e valores detalhados no quadro abaixo da operacionalização do Programa.

Ano	Quantidade de cartões	Valor médio mensal	Valor total
2020	35.911	R\$ 4.013.958,33	R\$ 48.167.500,00
2021	57.621	R\$ 10.221.020,83	R\$ 122.652.250,00
2022	75.671	R\$ 14.511.677,57	R\$ 174.140.130,84
2023	67.649	R\$ 23.872.083,33	R\$ 286.465.000,00

4.1.17.3. Esclarece-se que o **Atestado de Capacidade Técnica (46823875)** esta em desacordo com o modelo I, apêndice 1, solicitado no Edital de Chamamento Público n.º 23000002/2023 - CS. e também não será considerado para avaliação, em atendimento ao disposto no subitem 10.4.4. do Edital de Chamamento Público n.º 23000002/2023 - CS.

4.1.17.1. Em consulta aos contratos 08/2019, 05/2021 e 04/2023 disponíveis nos endereços eletrônicos, listados no quadro abaixo, verifica-se que foram firmados entre o **DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e BANCO DE BRASÍLIA S/A – BRB - CNPJ nº 00.000.208/0001-00**, portanto não atendem às condições de aceitabilidade, de acordo com o disposto no modelo I, apêndice 1, Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23000002/2023 - CS.

Documento	Endereço eletrônico	Objeto
Contrato nº 08/2019	https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/CT-08-2019.pdf	"operacionalização dos serviços necessários a implementação do PROGRAMA ESCOLAR, relativo à aquisição de material escolar por estudantes da Rede Pública Federal, cujas famílias sejam beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, criado 10.836, de 9 de janeiro de 2004, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 4.601, de 19 de fevereiro de 2004, que instituiu o Plano DF Sem Miséria, bem como, para fins do que prevê a Lei fevereiro de 2019, que institui o Programa Material Escolar".
1º termo aditivo contrato 08/2019	https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/contrato_08_2019_br_b_1o_ta.pdf	
Contrato 05/2021	https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/contrato_n.05-2021_br_b.pdf	"operacionalização dos serviços necessários a implementação do Programa Mate à aquisição de material escolar pelos estudantes da Rede Pública de Ensino do D famílias sejam beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, criado pela Lei Fed 09/01/2004".
1º termo aditivo Contrato 05/2021	https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Contrato-no-05-2021_1o-Termo-Aditivo.pdf	
Contrato nº 04/2023 (SEI 104568245)	https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/contrato_04-2023_br_b.pdf	"operacionalização dos serviços necessários a implementação do PROGRAMA 2023, relativo à aquisição de material escolar pelos estudantes da rede pública c Federal, cujas famílias sejam beneficiadas pelo Programa Auxílio Brasil ou prc Federal equivalente".

4.1.21. **Conclusão:** Na reavaliação dos documentos de habilitação, com base nas diligências efetuadas nos contratos e na legislação que rege a matéria, bem como nos acordos do Tribunal de Contas da União - TCU nº 2.696/2019 - 1ª Câmara e nº 673/2020 – Plenário, restringindo-se às questões afetas à compatibilidade do objeto ora contratado, o entendimento desta área técnica é de que a empresa **Cartão BRB S.A.** não atende às condições de qualificação técnica, de acordo com as exigências previstas nos subitens 10.4, 10.4.1 e 10.4.2 do Edital de Chamamento Público Nº 23000002/2023 - CS.

E ainda, é importante mencionar, que ao exigir o quantitativo mínimo de execução anterior da proponente licitante (180 beneficiários), por certo não é a finalidade do UNI-FACEF contratar com empresas que não comprovem este mínimo.

Com efeito, é importante frisar que os cartões voltados aos serviços de **material escolar, creche, gás, Programa Prato Cheio e Renova DF** possuem **características sociais**, diferentemente de um cartão inerentes à relação de trabalho, de benefício trabalhista e de incentivos fiscais tributários do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Sem contar que o cenário desenhado aos cartões aventados acima são concedidos em caráter variável, em meses alternados a depender da situação de vulnerabilidade do cidadão. Ou seja, é concedido um único crédito no cartão para adquirir determinado produto ou sua concessão atrelada a determinado período, à exemplo dos cartões sociais que, geralmente, são de 3 a 6 meses, de forma esporádica, diversamente do serviço ora demandado que possui natureza continuada e necessidade perene da Administração.

Diante dessa exposição, é nítido que os atestados apresentados não devem ser considerados para fins de habilitação Recorrida, posto que sequer foram emitidos para o CNPJ do Cartão BRB S/A e os serviços comprovados não guarda nenhuma similaridade com o objeto licitado.

Desta forma, resta nítido que a **empresa CARTÃO BRB S/A não conseguiu comprovar a qualificação técnica mínima exigida no edital de CREDENCIAMENTO Nº 0002/2024**, seja por não possuir de fato contrato anterior com a emitente do atestado ou por tal atestado não possuir compatibilidade com o objeto demandado, culminando com o dever de ser inabilitada.

IV.b) DA IMPROPRIEDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO (EMPRESA SYSPROCARD)

Ainda, sob o ventilo da exigência e necessidade de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica como comprovação de aptidão para fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional, de pelo menos 180 cartões, a empresa SYSPROCARD não cumpriu a determinação prevista no edital.

O único Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa SYSPROCARD, não traz informações básicas referente ao contrato de prestação de serviço que deu origem ao atestado, além de não constar o quantitativo de cartões fornecidos, sendo que para isso, apresentou junto ao atestado uma lista com os nomes, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e matrícula de cada servidor/funcionário da Prefeitura Municipal de Frutal, violando os termos da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), **pois divulgou em seu atestado informações sensíveis:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL
PRAÇA DR. FRANÇA, 100. BAIRRO:
CENTRO
CEP: 38200-066
FONE: (34) 3423-2800

Frutal, 11 de março de 2024.

MUNICÍPIO DE FRUTAL/MG

Objeto: Credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal de Frutal, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios, através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A Prefeitura Municipal de Frutal, inscrita no CNPJ nº 18.449.132/0001-60, com telefone (34)3423-2800, tendo como seu representante legal o Secretário de Administração Jader Borges da Silva, atesta para os devidos fins que a empresa SYSPROCARD GESTÃO DE CONVÊNIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.201.740/0001-04, fornece os serviços iguais ou semelhantes ao objeto do referido credenciamento, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

SYSPROCARD GESTAO DE CONVENIOS LTDA



RUA SALDANHA MARINHO, 1983 - FRANCA - (16)2103-0090 /

FUNCIONÁRIOS POR EMPRESA

Usuários Titulares e Adicionais - Ativos

EMPRESA : PREF MUN DE FRUTAL

Nome	Cartão	CPF	Sit. Alm.	Matr.	Parc. Limite
------	--------	-----	-----------	-------	--------------

Desta forma, é evidente que a **empresa SYSPROCARD não conseguiu comprovar a qualificação técnica mínima exigida no edital de CREDENCIAMENTO Nº 0002/2024** seja por não possuir, de fato, contrato anterior com a emitente do atestado e/ou por tal atestado não possuir a quantidade mínima de 180 cartões exigidas, culminando com o dever de ser inabilitada.

**IV.c) DA CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA EXIGÍVEL EM EDITAL
(EMPRESAS CARTÃO BRB E SYSPROCARD)**

Ao tratar sobre a capacidade econômico-financeira necessária para assumir as obrigações contratuais em questão, o Termo de Referência estipulou no subitem 9.2. quanto segue:

9. FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

(...)

9.2 Exigências de Habilitação

(...)

Qualificação Econômico-Financeira

Balanco patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

(...)

Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação [patrimônio líquido mínimo] de 10%] do [valor total estimado da parcela pertinente].

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Dos extratos acima reproduzidos, fazem parte do checklist documental as seguintes evidências probatórias: (i) Cópia do Balanço Patrimonial – BP e da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (ii) Índice de Liquidez Geral – ILG, Índice de Solvência Geral – ISG e Índice de Liquidez Corrente (ILC); e (iii) Escrituração Contábil Digital (ECD) junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

É neste sentido que pensa o Tribunal de Contas da União, senão vejamos o Acórdão nº 1.999/2014-Plenário:

4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.

5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.

7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de “tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico”.

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

Com isso, devem ser exigidos na demonstração de capacidade econômico-financeira: **(i) o balanço patrimonial dos exercícios dos anos 2022 e 2023 registrados na junta comercial com os respectivos índices contábeis** (Índice de Liquidez Geral – ILG, Índice de Solvência Geral – ISG e Índice de Liquidez Corrente - ILC); **e (ii) o SPED referente ao exercício de 2022 e 2023** que acompanha o balanço patrimonial de 2022 e de 2023.

À luz da explicação sobre demonstrações financeiras descritas acima, ao desbravar os documentos das empresas CARTÃO BRB e SYSPOCARD, contatamos que ambas as empresas não apresentaram os índices financeiros nos moldes exigidos em edital, quais sejam, Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) e devidamente assinado por contador.

Ao debruçarmos sobre a documentação da SYSPROCARD, também não foi apresentado índice financeiro, e as comprovações encaminhadas não está nos parâmetros editalícios.

Resta claro o descumprimento por parte das recorridas quanto à capacidade econômico-financeira exigida em edital dentro do checklist documental exigível à época da sessão pública (29/01/25) e do posicionamento do TCU, sob pena de contrariar expressamente a lei, os bons costumes e, acima de tudo, o tratamento isonômico entre as proponentes licitantes, o que seria o mesmo em prestigiar empresas contrária às leis daquelas que seguem diligentemente o arcabouço legal pátrio, em alusão à teoria dos frutos da árvore envenenada.

Pelo exposto, resta evidente que as empresas CARTÃO BRB e SYSPROCARD descumpriram exigências obrigatórias determinadas em Edital, motivo qual devem ser inabilitadas/desclassificadas, pois admitir que uma licitante seja habilitada, com possibilidade de ser contratada pela Administração sem ao menos ter cumprido requisito mandatório contido no Edital, infringe expressamente nas disposições legais que norteiam os procedimentos licitatórios, podendo vir, inclusive, a caracterizar um favorecimento perante os demais participantes, que atenderam plenamente ao edital/instrumento convocatório.

V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que o presente recurso seja recebido e **julgado PROCEDENTE**, com o fito de:

- a) INABILITAR a empresa CARTÃO BRB por não ter comprovado a qualificação técnica e financeira exigida;
- b) INABILITAR a empresa SYSPROCARD por não ter comprovado a qualificação técnica e financeira exigida;

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 05 de fevereiro 2025.

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A
CNPJ nº 69.034.668/0001-56
Marcella Nobre de Aquino
Consultora Adm. Mercado Público
OAB SP Nº 380.058

69.034.668/0001-56

PLUXEE BENEFÍCIOS
BRASIL S.A

Av. Dra Ruth Cardoso, 7221
Conj. 901 Bloco A-Andar 9
Pinheiros - CEP: 05425-902
São Paulo - SP